



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 719 , DE 26 DE ABRIL DE 2018.

“Institui no âmbito da Administração Pública Municipal de Porto Velho o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, destinado aos servidores de seu quadro efetivo que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária e dá outras providências.”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, destinado aos servidores do quadro efetivo do Município de Porto Velho que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária e estejam em gozo de abono permanência, na data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal, por decreto, após a análise e constatação de viabilidade orçamentária e financeira, no decurso dos Exercícios Financeiros de 2018, 2019 e 2020, reeditar os efeitos integrais deste Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, para servidores do quadro efetivo que venham implementar os requisitos para aposentadoria voluntária e estejam em gozo de abono permanência, após a data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 2º. Poderá aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada o servidor efetivo do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – Não estiver respondendo a processo disciplinar;
- II – Não estiver respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário, e;
- III – Estejam em gozo de abono permanência.

Parágrafo único. O servidor que, na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, preencher os requisitos ora estabelecidos, terá assegurado o direito de aderir ao programa no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação do decreto



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

regulamentador, podendo o referido prazo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 3º. A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada implica:

I – a permanência no exercício das funções do cargo até a data da publicação do ato de aposentadoria; e

II – a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei Complementar.

Art. 4º. O valor do incentivo, de caráter indenizatório, refere-se cumulativamente aos créditos decorrentes de verbas rescisórias e aos direitos adquiridos e não usufruídos até o deferimento da aposentadoria, consistentes em:

I – períodos de férias não gozadas integrais ou proporcionais;

II – abono natalino integral ou proporcional, e;

III – licenças-prêmio.

§1º A indenização será devida exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada e será paga em procedimento próprio da seguinte forma:

I – à vista, em até 60 (sessenta) dias contados da publicação do ato de aposentadoria; e

II – em parcela única para montante de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo que, em caso de valor superior, o excedente será pago em 4 (quatro) parcelas iguais após o pagamento da parcela única limitada, conforme cronograma de desembolso definido na regulamentação do Município de Porto Velho, atendendo à programação orçamentária e financeira.

§2º. Os valores correspondentes ao benefício de que trata esta Lei Complementar não se incorporam, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem compõem margem de cálculo consignável.

§3º. Para os efeitos deste artigo, as frações de ano serão contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 5º. A indenização instituída nesta lei Complementar não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 6º. Os pedidos de adesão ao programa de Aposentadoria incentivada serão classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador, e nesta ordem decididos pelo Secretário Municipal de Administração.

Art. 7º. Cabe a Secretaria Municipal de Administração, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Municipal de Fazenda definirem a programação dos recursos orçamentário-financeiros destinados ao custeio do Programa de Aposentadoria Incentivada instituído por esta Lei Complementar.

Art. 8º. Incumbe ao Município de Porto Velho:

I – receber os pedidos de aposentadoria de que trata esta lei, instruí-los, em procedimento sumário, e promover-lhes a análise técnico-jurídica;

II – baixar e publicar os atos constitutivos da decisão proferida no processo em conjunto com o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.

Art. 9º. Em se tratando de servidores do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que venham a ser abrangidos por esta Lei Complementar, todos os procedimentos administrativos, orçamentários e financeiros serão realizados no âmbito da referida Autarquia.

Art. 10. A prefeitura de Porto Velho regulamentará o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei Complementar serão suportadas pelas dotações orçamentárias dos orçamentos-programa anuais.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua Publicação.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito